

PROCESSO Nº: 003601/2019-TC

INTERESSADO: 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnamirim

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Parnamirim

ASSUNTO: Ofício nº 165/2019 solicita remessa de documentação ref. ao Proc. 14254/2015

RELATOR: Tarcísio Costa

INFORMAÇÃO PRELIMINAR

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE **REFERENTE** A **VERBA INDENIZATÓRIA** NO MUNICÍPIO DE **PARLAMENTAR** PARNAMIRIM/RN. ENCAMINHAMENTO À UNIDADE TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA. **REQUISITOS PRESENÇA** DOS DE RISCO. RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. SUGESTÃO DE NOTIFICAÇÃO DO **PRESIDENTE** DA **CASA LEGISLATIVA** DISPONIBILIZAÇÃO **PARA** DE

DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE.

I – INTRODUÇÃO

Cuidam os presentes autos sobre comunicação de irregularidade encaminhada a esta Corte

de Contas pela 6ª Promotoria da Comarca de Parnamirim/RN, noticiando que a Resolução nº

014/2017 da Câmara Municipal de Parnamirim possibilitou o uso de verba indenizatória

para "compra de combustível, material de expediente, assessorias, divulgação de atividades

parlamentares, locação de automóveis, xerocópias, contratação de serviços para

manutenção de gabinetes, material de informática.", o que teria contrariado frontalmente a

posição adotada por este Tribunal de Contas nos autos de nº 014254/2015 (evento 1).

2. Remetidos os autos à Diretoria de Administração Municipal (DAM) para Instrução Técnica,

o Corpo Técnico sugeriu o apensamento do feito ao Processo nº 014254/2015 (eventos 3 e

5).

3. Por meio de despacho o Conselheiro Tarcisio Costa rejeitou a sugestão de apensamento uma

vez que a menção ao Processo nº 014254/2015 feita no documento recebido teve por

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

finalidade justificar a atuação fiscalizatória da Corte de Contas junto à Câmara Municipal de Parnamirim, enquanto que o processo mencionado tratou de ente legislativo de município diverso. Considerou, ainda, que apesar de o documento não ter sido intitulado como Representação (art. 7°, inciso IV, do Provimento nº 002/2020-CORREG/TCE), estariam presentes elementos que poderiam, eventualmente, motivar a atuação fiscalizatória de ofício por parte do Tribunal, conforme art. 8º do Provimento Nº 002/2020-CORREG/TCE, motivo pelo qual os autos foram novamente remetidos ao Corpo Técnico (evento 7).

II – EXAME TÉCNICO

4. Em sede de instrução preliminar sumária, este exame técnico consiste em verificar a

existência de indícios suficientes da veracidade dos fatos alegados pelo denunciante, além

de avaliar, caso seja necessário, as premissas de materialidade, risco e relevância, nos

termos do art. 10 da Resolução 016/2020-TC. Nesse contexto segue abaixo a análise

preliminar dos fatos trazidos na petição inaugural.

5. O comunicante alega que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN editou a Resolução nº

014/2017, com inclusão de artigos que permitiram o uso de verba indenizatória parlamentar

para "compra de combustível, material de expediente, assessorias, divulgação de atividades

parlamentares, locação de automóveis, xerocópias, contratação de serviços para

manutenção de gabinetes, material de informática.", contrariando frontalmente a posição

adotada pelo Tribunal de Contas deste Estado no Processo nº 014254/2015 (evento 1).

6. De início, no intuito de checar as informações atinentes ao caso, verificou-se junto ao sítio

eletrônico da municipalidade e seu Portal da Transparência¹ se a normativa permanecia

vigente, qual seja, a Resolução nº 014/2017, que regulamentou o pagamento da verba

indenizatória aos parlamentares da Câmara Municipal, nos termos da Lei Ordinária nº

1.675/2014.

7. Assim, constatou-se que a Lei Ordinária nº 2.330 de 5 de outubro de 2022 (DOM

07/10/2022), que entrou em vigor na data de sua publicação, por meio do seu art. 15

¹Disponível em: <<u>https://parnamirim.rn.leg.br/</u>> e <<u>http://138.204.222.226:8080/transparencia/arquivos.aspx?id=leis</u>>

Acesso em 26 de março de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

revogou a Resolução nº 014/2017 da Câmara Municipal de Parnamirim e suas alterações. No entanto, apesar da revogação, verificou-se que a normativa revogadora manteve ao menos um indício de afronta ao que fora firmado pelo TCE/RN no Processo nº 014254/2015, a manter a possibilidade de atuação fiscalizatória de ofício desta Corte.

8. Nos autos nº 014254/2015, Auditoria realizada na Câmara Municipal de Natal, o TCE/RN identificou que o pagamento de verbas indenizatórias estava sendo realizado de forma ilegal, com relação à sua destinação e à sua natureza indenizável. No voto seguido à unanimidade pelos Conselheiros, analisando a intervenção e a medida cautelar sugerida pelo Corpo Instrutivo, bem como uma a uma das possibilidades de utilização da verba indenizatória apontadas como irregulares, o Relator destacou as seguintes vedações (Acórdão nº 76/2018-TC, eventos 86 e 87 do Processo nº 014254/2015):

- a) É vedada a indenização de gastos dos vereadores com publicidade que não atendam ao disposto no art. 37, § 1°, da Constituição Federal;
- b) É vedada a indenização de despesas dos vereadores com a realização de reparos de avarias mecânicas, manutenção e conservação de veículos postos à disposição dos vereadores, sejam oficiais ou locados;
- c) A indenização pela locação de veículo automotor somente pode ser autorizada quando não contemplar serviço de motorista, for prestada por pessoa jurídica especializada, quando o veículo automotor locado pertencer à pessoa jurídica contratada, ficando a utilização para essa finalidade limitada a, no máximo, 25% do total da verba indenizatória;
- d) É vedada a indenização dos edis por despesas relacionadas à consultorias jurídica, contábil ou de auditoria acaso o respectivo pedido de indenização não venha acompanhado da demonstração material da efetiva realização dos serviços contratados, além da respectiva nota fiscal onde reste detalhado o tipo e objetivo dos serviços contratados;
- e) É vedada a indenização dos edis por despesas relacionadas à locação de imóveis;
- f) A indenização pela emissão de passagens aéreas somente pode ser autorizada após avaliação, por escrito, dos objetivos da viagem objeto do pedido de indenização pelo Presidente da Câmara ou outra autoridade por ele delegada, com autorização expressa de liberação do ressarcimento;
- g) É vedada a indenização dos vereadores por despesas contratadas com pessoas físicas ou com pessoas jurídicas cujos sócios detenham vínculo com o órgão legislativo, exigindo declaração da inexistência de vínculos para autorização do ressarcimento; e
- h) É vedada a indenização dos vereadores com fundamento no apoio cultural a entidades sociais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

9. Destaque-se que os Embargos de Declaração opostos pela Câmara Municipal foram

conhecidos em parte e, no mérito, rejeitados, mantendo-se o Acórdão nº 76/2018-TC

(eventos 134 e 135 do Processo nº 014254/2015).

10. Tendo por base as vedações estabelecidas no julgamento acima mencionado, tem-se que a

Lei Ordinária nº 2.330/2022 do Município de Parnamirim trouxe em seu art. 3º, inciso II, c/c

art. 5°, §3°, disposições autorizativas ilegais. É que houve a autorização de ressarcimento,

através de verba indenizatória, de gastos com publicidade, "podendo ser citado o nome e

imagem do parlamentar" (art. 5°, §3°), contrariando o art. 37, §1°, da Constituição da

República, e o que restou determinado no Acórdão nº 76/2018-TC, que destacou que "é

lícito divulgar-se a atuação do parlamento e não do parlamentar" (evento 86, pág. 32, do

Processo nº 014254/2015).

11. No que concerne ao risco, relevância e materialidade necessários ao prosseguimento do feito

e justificar a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, o Provimento nº 0002/2020 da

Corregedoria deste Tribunal, em seu art. 2º, incisos III, IV e V, traz a seguinte definição:

III – risco: possibilidade de perigo incerto, mas previsível, que ameaça os objetivos das

unidades fiscalizadas;

IV –materialidade: representatividade dos valores orçamentários, financeiros e

patrimoniais colocados à disposição dos gestores e/ou do volume de bens a serem geridos;

V -relevância: importância social ou econômica das ações desenvolvidas pelas unidades

fiscalizadas para a administração pública e para a sociedade, em razão das funções,

programas, projetos e atividades sob a responsabilidade de seus gestores e dos bens que

produzem e dos serviços que prestam à população, assim como o interesse no assunto por

parte das instituições governamentais, dos cidadãos, dos meios de comunicação ou de

outros interessados;

12. Considerando as definições acima, esta Unidade buscou identificar os riscos, ou seja, se

haveria a possibilidade de o objeto dessa análise ser capaz de impactar negativamente os

objetivos da unidade jurisdicionada. No caso, o objetivo de utilizar de verba pública para a

divulgação da imagem pessoal do parlamentar vai de encontro com o que a Constituição da

República estabelece em seu art. 37, §1°, contrariando a impessoalidade que deve nortear a

atuação do Poder Público.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

13. Com relação à materialidade, tem-se que o valor disponibilizado para a Casa Legislativo e a

potencialidade do uso indevido do dinheiro público faz-nos entender por igualmente

preenchido este requisito.

14. A relevância, por fim, enquanto aspecto que traduz a importância social ou econômica das

ações desenvolvidas pelas unidades fiscalizadas para a sociedade nos permite aferir que a

irregularidade narrada tem impacto direto e negativo sobre a população.

III – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Assim, por todo o exposto, a despeito da revogação da Resolução nº 014/2017, objeto do

documento encaminhado a este Tribunal de Contas, a lei revogadora manteve, ao menos,

uma afronta ao que fora fixado no Acórdão nº 76/2018-TC proferido nos autos nº

014254/2015, a ensejar a atuação fiscalizatória de ofício deste TCE/RN, uma vez que o

dispositivo viciado pode ter embasado o pagamento de verba indenizatória de forma

indevida.

16. Diante de todo o exposto, nos termos do art. 1º, incisos XII c/c art. 77 e seguintes da Lei

Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE/RN), bem como do Provimento 002/2020-

CORREG/TCE, aprovado pela Resolução 016/2020-TCE, propõe-se, como conclusão desta

informação preliminar, o seguinte encaminhamento:

a) O recebimento da presente comunicação de irregularidade;

b) O prosseguimento da análise técnica quanto aos fatos apontados, por

ter sido constatada a subsistência de elementos relevantes no conteúdo denunciatório, assim como elementos de materialidade,

risco e relevância, a motivar uma atuação fiscalizatória de ofício, nos

termos do art. 8º da Resolução 016/2020 – TCE;

c) A cientificação do comunicante, nos termos do art. 45 e seguintes, da

Lei Orgânica desta Corte;

d) A notificação, nos termos do art. 45, II da LOTCE/RN, do

Presidente da Casa Legislativa, Sr. Wolney França, a fim de que se

manifeste sobre os fatos apontados e disponibilize em meio digital (.pdf) toda a documentação que entender pertinente, tais como os

comprovantes de pagamento de verbas indenizatórias com

embasamento no artigo 3°, inciso II, c/c artigo 5°, §3°, da Lei Ordinária nº 2.330/2022.

Natal, 08 de abril de 2024.

Larissa de Macedo Almeida Auditora de Controle Externo Mat. 10.141-9